



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.935 - SC (2010/0229295-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR : **CINARA HELENA PULZ VOLKER**
AGRAVADO : **SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO EST SC**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATOS. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

1. Os sindicatos, que atuam na qualidade de substitutos processual, possuem legitimidade para atuar nas fases de conhecimento, liquidação e execução de sentença proferida em ações versando direitos individuais homogêneos, dispensando, inclusive, prévia autorização dos trabalhadores. Precedentes.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.935 - SC (2010/0229295-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER
AGRAVADO : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO
EST SC
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS DOS SINDICALIZADOS. EXECUÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No regimental, sustenta a parte agravante que a decisão monocrática não adotou o entendimento jurisprudencial atual do STJ, segundo o qual "a legitimidade do Sindicato, na fase de liquidação e execução do processo, deve restringir ao regime de representação processual" (fl. 248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.935 - SC (2010/0229295-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATOS. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

1. Os sindicatos, que atuam na qualidade de substitutos processual, possuem legitimidade para atuar nas fases de conhecimento, liquidação e execução de sentença proferida em ações versando direitos individuais homogêneos, dispensando, inclusive, prévia autorização dos trabalhadores. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

A decisão agravada adotou o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do STJ, com decisão recente da sua Corte Especial, no sentido de que os sindicatos, que atuam na qualidade de substitutos processual, possuem legitimidade para atuar nas fases de conhecimento, liquidação e execução de sentença proferida em ações versando direitos individuais homogêneos, dispensando, inclusive, prévia autorização dos trabalhadores.

Cito, por oportuno, os precedentes já citados, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Os sindicatos possuem legitimidade para atuarem nas ações de conhecimento, assim como para proverem a liquidação e execução do julgado, porquanto agem como substituto processual. Trata-se de hipótese de substituição processual e não representação o que dispensa a autorização dos substituídos.
2. Precedentes: REsp 1.159.101/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no REsp 1.106.701/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 21.8.2009; EREsp 847.034/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 3.9.2010; AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 2.8.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.209.640/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.12.2010)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA N. 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: ENUNCIADO N. 282/STF - AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA - AÇÃO DE CONHECIMENTO, DE LIQUIDAÇÃO E DE EXECUÇÃO.

[...].

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os sindicatos agem em juízo na qualidade de substitutos processuais, tendo ampla legitimidade ativa para agir tanto nos feitos cognitivos, quanto nas liquidações, como, ainda, nas execuções.

4. Integrante de uma categoria, beneficiada por ação proposta por sindicato tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.188.102/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.6.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ATUAÇÃO DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. FASE DE CONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A atuação dos sindicatos na fase de conhecimento, liquidação e execução de sentença, proferida em ações versando direitos individuais homogêneos, se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores.

2. A Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 760840/RS, acolhendo o entendimento emanado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentou que: "Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial.

Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.

- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (EResp 1.082.891/RN; AgRg no EREsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (EResp 847.319/RS; EREsp 901.627/RS).

- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestado pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.

- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 760840/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 14/12/2009) 3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ) .

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos ERESp 747.702/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 8.4.2011)

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0229295-8

AgRg no
Ag 1.391.935 / SC

Números Origem: 00032167620104040000 30560242010404 6216762010404

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER
AGRAVADO : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO EST SC
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER
AGRAVADO : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO EST SC
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.